

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 654, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de prevenção do câncer ginecológico para as funcionárias públicas federais.

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relatora: Deputada Jô Moraes

I - RELATÓRIO

Segundo prevê o projeto de lei em comento, tornar-se-á obrigatória a realização de exame preventivo de câncer ginecológico para o ingresso de mulheres no serviço público federal. Além disso, as servidoras deverão ser dispensadas pelo menos uma vez ao ano (e mais, conforme a necessidade) para submeterem-se ao referido exame, devendo apresentar ao serviço médico ou equivalente do seu órgão de lotação os resultados em até trinta dias. Determina ainda que o Poder executivo deverá regulamentar a lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

Segundo justifica o autor, a medida visa a contribuir para a detecção precoce e, portanto, melhor controle dos casos de câncer ginecológico, responsável por grande número de mortes e mutilações entre as mulheres brasileiras.

A proposição, tramitando em regime ordinário, foi encaminhada para apreciação do mérito às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Entendemos como amplamente elogiável a ação do nobre autor, que procura com esta proposição oferecer sua contribuição ao esforço que a sociedade brasileira vem empreendendo para minorar os números e as consequências de um grave problema de saúde pública, o câncer ginecológico.

O PL 654/2011, contudo, ainda que animado das mais nobres intenções, apresenta senões que contraindicam sua transformação em lei.

Inicialmente, o projeto choca-se com o disposto na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais), que dispõe:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

[...]

Outra consideração a ser feita é sobre a efetividade da medida, considerando-se o público alvo da lei. Os cânceres ginecológicos, em especial os de colo uterino, afetam com muito maior impacto as mulheres com menos recursos materiais e menor escolaridade, que não costumam lograr aprovação em concursos públicos. Além disso, os servidores públicos federais têm acesso facilitado à atenção à saúde, seja por meio de planos de saúde, seja em serviços médicos disponíveis no próprio local de trabalho, que ademais costumam realizar exames periódicos em todos os servidores com o fim de prevenir enfermidades ou diagnosticá-las em fase inicial.

Outro aspecto do projeto, a concessão de dispensa do trabalho para realizar exames, configura-se como medida desnecessária. Realizados em ambiente ambulatorial, esses são procedimentos rápidos e não invasivos, não impedindo o retorno ao trabalho. Havendo, contudo, necessidade de afastamento, a Lei 8.112/90 já garante esse direito, sem prejuízo da remuneração, nos termos dos seus artigos 202 a 206-A.

Apresento, portanto, parecer pela rejeição do Projeto de Lei nº 654/2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada Jô Moraes
Relatora